



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Assessoria Jurídica - Unidade Administrativa

Belo Horizonte, 03 de agosto de 2020.

ORIENTAÇÃO AJ/SEE Nº 01/2020

SOBRE MANDADOS DE SEGURANÇA – procedimentos previstos na Lei 12.016/2009 e no Decreto Estadual nº 46.739/2015

Quando houver ajuizamento de MANDADO DE SEGURANÇA OU *HABEAS DATA* contra atos administrativos praticados, os servidores da SEE/MG deverão proceder na forma seguinte:

- 1 – Ao receber a notificação (intimação) judicial através de oficial de justiça para prestar informações em mandado de segurança, verificar se acompanham a notificação judicial, a petição inicial, as peças mencionadas na petição inicial e o despacho do juiz ou, em caso de processo eletrônico, o código para acesso aos documentos através do sistema *on line* do Tribunal em que tramita o processo;
- 2 – Quando se tratar de intimação por documento físico, estando presentes os documentos mencionados no item anterior, o servidor deve lançar sua assinatura em todas as vias da notificação, registrando a data e hora do recebimento;

3 – Caso não estejam junto à notificação judicial todos os documentos enumerados no item 1, o destinatário da notificação ou quem o representar perante o oficial de justiça deve se abster do recebimento da notificação, informando ao oficial de justiça o motivo da recusa.

A) LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

1 – Observar se há liminar ou antecipação de tutela deferida em favor do impetrante.

1.1 - Em caso positivo:

a) cumprir imediatamente a ordem judicial, informando ao juízo o seu cumprimento. Na hipótese de ser deferida liminar cuja execução seja impossível no órgão, encaminhar cópia integral da decisão à autoridade competente para seu cumprimento, e relatar tal providência ao magistrado, enviando ao juízo comprovação desse encaminhamento à autoridade competente. Quando a intimação recebida pela autoridade determinar a prestação de informações ao juízo e o cumprimento de decisão judicial, deverão constar do conteúdo das informações prestadas a comunicação das providências de encaminhamento à unidade competente para cumprimento da decisão;

b) encaminhar, em até 24 (vinte e quatro) horas após o conhecimento da liminar, por meio Sistema Eletrônico de Informações - SEI, cópia do despacho ou decisão à mais próxima unidade da Advocacia-Geral do Estado - AGE - responsável pelo acompanhamento de ações na comarca onde tramitar o mandado de segurança, observados os normativos de organização da AGE/MG, que estabeleçam as áreas de atuação das unidades da AGE/MG, assim como indicações e elementos outros necessários às providências a serem tomadas para a eventual suspensão da medida e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder, conforme preceitua o artigo 9º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009 - vide Anexo I;

c) arquivar na pasta funcional do servidor uma cópia da decisão que concedeu a liminar e da comprovação de seu cumprimento;

d) prestar as informações, conforme orientações abaixo.

1.2 – Em caso negativo, prestar as informações conforme orientações abaixo.

B) PRESTAR INFORMAÇÕES

1 – Observar, na cópia da petição do autor que acompanha a notificação (intimação), se o ocupante do cargo de Secretário de Estado de Educação, de Secretário Adjunto, de Subsecretário, de Chefe de Gabinete da SEE está incluído como autoridade coatora.

1.1 - Em caso positivo:

a) providenciar a imediata remessa, por meio do SEI, de cópia da intimação recebida, dos esclarecimentos e de todos subsídios e documentos necessários à defesa do ato impugnado à Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação, para a unidade SEI “SEE/AJ Judicial”.

b) prestar informações ao juízo, conforme instruções apresentadas abaixo.

1.2 - Em caso negativo, prestar as informações requisitadas pelo juiz, por escrito, atentando para o seguinte:

a) em MANDADOS DE SEGURANÇA e HABEAS DATA o ônus de prestar as informações é exclusivo da autoridade, que NÃO poderá se valer de advogado particular para subscritá-la. A critério da autoridade, poderá ser utilizado, a título de orientação, o modelo constante do Anexo II. Na hipótese de a autoridade indicada como coatora não possuir competência direta para a prática do ato pleiteado pelo impetrante ou que ele considere ilegal, a autoridade impetrada deve utilizar a preliminar de ilegitimidade passiva, também constante do anexo II, com as adaptações necessárias ao caso concreto;

b) ao prestar as informações, a autoridade responsável deverá fazer as seguintes reflexões: 1 – é a autoridade responsável pelo ato ou omissão impugnado(a)?; 2 – o ato questionado existiu? Ocorreu a omissão alegada?; 3 - se existiu, pode ser considerado abusivo ou ilegal? Qual o fundamento para sua prática?; 4 – o autor da ação apresentou os documentos que comprovam suas alegações?

c) quando o ato impugnado pelo impetrante se referir a pedido de vedação à instauração de processo administrativo para revisão de proventos de servidores, em razão da inconstitucionalidade da Lei estadual nº 21.710/2015, art. 23, § 4º, a autoridade impetrante poderá utilizar conteúdo do modelo de informações constante no Anexo III desta Orientação, introduzindo as necessárias adequações inerentes ao caso concreto.

d) as informações deverão ser acompanhadas dos documentos eventualmente requisitados pelo juiz e daqueles necessários a comprovar as alegações feitas pela autoridade na defesa do ato;

e) as informações deverão ser protocoladas diretamente no fórum local, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de notificação;

f) no prazo de 2 (dois) dias, cópia das informações prestadas e dos documentos deverá ser remetida, pelo SEI, diretamente à mais próxima unidade da Advocacia-Geral do Estado - AGE - responsável pelo acompanhamento de ações na comarca onde tramitar o mandado de segurança, conforme normativos de organização da AGE/MG, que estabeleçam as áreas de atuação das unidades da AGE/MG - vide Anexo I;

g) prestadas as informações, o acompanhamento da ação é de competência da Advocacia-Geral do Estado;

1.3 – A elaboração de minutas informações relativas a atos praticados por ocupantes dos cargos de Secretário de Estado de Educação, Secretário-Adjunto de Estado de Educação, Chefe de Gabinete e Subsecretários é de responsabilidade da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação, que, condicionada ao recebimento de documentação e de informações de fato e de direito relativas ao caso objeto da ação judicial, destinadas a subsidiar a atuação da Assessoria Jurídica e instruir sua manifestação, produzirá minuta de informações a ser apresentada à autoridade coatora, para revisão, assinatura e protocolo junto ao Órgão Judicial.

C) INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Ao receber intimação judicial da sentença, a autoridade deverá encaminhar cópia dela imediatamente à unidade mais próxima da AGE, inserindo-a no mesmo processo SEI em que se tramitaram as ações anteriores, arquivando o documento na pasta funcional do servidor. Caso a autoridade receba diretamente do Juízo a intimação informando a denegação da segurança ou a revogação da liminar, deve entrar imediatamente em contato com a Assessoria Jurídica da SEE, para receber orientações.

D) PROTOCOLO DE DOCUMENTOS EM PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS DE MANDADOS DE SEGURANÇA

1 - O protocolo de informações em mandados de segurança e habeas data, e de documentação comprobatória de cumprimento de decisões pode ser feito por documentação física, mesmo para processos judiciais eletrônicos, pois o Provimento nº 355/2018 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, em seu art. 125, estabelece o seguinte:

Art. 125 - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, que não devam obrigatoriamente intervir por meio de advogado e que não estejam credenciadas no processo judicial eletrônico, poderão apresentar ofícios, laudos, informações e documentos em meio físico, em resposta à determinação do juiz de direito, devendo o setor de protocolo recebê-los e encaminhá-los à respectiva unidade judiciária.

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos pareceres oferecidos pelos assistentes técnicos indicados pelas partes, quando não encaminhados pelos respectivos advogados.

§ 2º Os ofícios, os laudos, as informações e os documentos em meio físico deverão indicar a unidade judiciária onde tramita o processo, o número do processo e o nome das partes.

§ 3º A secretaria da unidade judiciária providenciará a digitalização e a inclusão dos documentos nos autos digitais, podendo descartá-los, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso o interessado, após intimado, não se manifeste em manter a sua guarda.

2 – Durante o período de alteração do funcionamento dos Órgãos do Poder Judiciário em razão das ações de combate à evolução da pandemia de Coronavírus – COVID 19, recomenda-se às autoridades indicadas como coatoras em mandados de segurança, ou intimadas a apresentar documentos ou declarações em processos dessa natureza, tendo em vista a situação atípica a qual vivenciamos, que as comunicações em comento sejam direcionadas para o *e-mail* das respectivas secretarias de Juízo. Ato contínuo, sugerimos que entre em contato com o cartório, por meio telefônico, a fim de que se confirme o recebimento do e-mail e a aceitação do protocolo por meio de tal procedimento. Esclarecemos que esse fluxo foi sugerido pela Equipe de Suporte PJe – COAPE / TJMG, em resposta a consulta realizada por esta Assessoria Jurídica, em 10/07/2020.

E) Fica revogada a Orientação AJ/SEE nº 01/2014.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2020

ANEXO I

ÁREA DE ATUAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS DA AGE/MG

RESOLUÇÃO AGE Nº 207, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007. (Texto consolidado)

Define a área de atuação dos Escritórios Seccionais da Advocacia-Geral do Estado - AGE.

O ADVOGADO-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nas Leis Complementares nº 30, de 10 de agosto de 1993, nº 35, de 29 de dezembro de 1994, nº 75, de 13 de janeiro de 2004, e nº 81, de 11 de agosto de 2004, e nos Decretos nº 44.113, de 21 de setembro de 2005, e nº 44.619, de 21 de setembro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º - As Comarcas de atuação dos Escritórios Seccionais da Advocacia-Geral do Estado - AGE, são as seguintes:

I - Escritório Seccional em Sete Lagoas (integrante da Advocacia Regional do Estado em Contagem): Buenópolis, Conceição do Mato Dentro, Corinto, Curvelo, Esmeraldas, Paraopeba, Pompeu, Sete Lagoas e Três Marias; (Inciso I alterado pela Resolução AGE nº 69, de 27 de dezembro de 2017).

II – (Inciso II revogado pela Resolução AGE nº 13, de 17 de abril de 2019).

III - Escritório Seccional de Muriaé (integrante da Advocacia Regional do Estado em Juiz de Fora): Carangola, Divino, Espera Feliz, Ervália, Eugenópolis, Miradouro, Muriaé e Tombos; (nr) (Inciso III com redação dada pela Resolução AGE nº 367, de 05 de novembro de 2014).

IV - Escritório Seccional em São João Del Rei (integrante da Advocacia Regional do Estado em Juiz de Fora): Alto Rio Doce, Barbacena, Barroso, Carandaí, Prados, Resende Costa e São João Del Rei; Atualizado em 24/04/2019. (Inciso IV com redação dada pela Resolução AGE nº 221, de 17 de junho de 2008). (Ver Anexo II da Resolução AGE nº 29, de 23 de outubro de 2015.)

V - Escritório Seccional em Patos de Minas (integrante da Advocacia Regional do Estado em Uberlândia): Arinos, Bonfinópolis de Minas, Buritis, João Pinheiro, Patos de Minas, Presidente Olegário, São Gonçalo do Abaeté, Unaí e Vazante; (Inciso V alterado pela Resolução AGE nº 25, de 8 de junho de 2017).

VI - Escritório Seccional de Passos (integrante da Advocacia Regional do Estado em Varginha): Alpinópolis, Carmo do Rio Claro, Cássia, Ibiraci, Itamoji, Jacuí, Monte Santo de Minas, Muzambinho, Nova Rezende,

Passos, Piumhi, Pratápolis, São Roque de Minas, São Sebastião do Paraíso e São Tomás de Aquino; (Inciso VI alterado pela Resolução AGE nº 13, de 17 de abril de 2019).

VII - Escritório Seccional de Poços de Caldas (integrante da Advocacia Regional do Estado em Varginha): Andradas, Botelhos, Cabo Verde, Caldas, Campestre, Poços de Caldas, Guaxupé e Guaranésia; (Inciso VII alterado pela Resolução AGE nº 13, de 17 de abril de 2019).

VIII - Escritório Seccional de Pouso Alegre (integrante da Advocacia Regional do Estado em Varginha) Borda da Mata, Brazópolis, Bueno Brandão, Cachoeira de Minas, Cambuí, Extrema, Itajubá, Jacutinga, Monte Sião, Ouro Fino, Paraisópolis, Pedralva, Pouso Alegre, Silvianópolis, Camanducaia, Santa Rita de Caldas.” (Inciso VIII alterado pela Resolução AGE nº 13, de 17 de abril de 2019).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogada a Resolução AGE nº 198, de 27 de setembro de 2007. Belo Horizonte, aos 26 de novembro de 2007.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Advogado-Geral do Estado

OBS: Este texto não substitui o publicado no “Minas Gerais” em 27/11/2007 e alterações posteriores.

ALTERAÇÕES:

Resolução AGE nº 13, de 17 de abril de 2019. Republicada no Minas Gerais de 23/4/2019.

Resolução AGE nº 69, de 27 de dezembro de 2017.

Resolução AGE nº 25, de 8 de junho de 2017.

Resolução AGE nº 372, de 11 de novembro de 2014.

Resolução AGE nº 367, de 5 de novembro de 2014.

Resolução AGE nº 309, de 31 de agosto de 2012. (Revogada pela Resolução AGE nº 372, de 11 de novembro de 2014.)

Resolução AGE nº 297, de 1º de março de 2012. Resolução AGE nº 221, de 17 de junho de 2008.

Resolução AGE nº 212, de 28 de março de 2008.

ANEXO II

MODELO DE MINUTA PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA E *HABEAS DATA*

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da XX Vara XXXX da Comarca de XXX

Processo nº: **NÚMERO**

Impetrante: **NOME**

Autoridade Coatora: **SUBSECRETÁRIO, DIRETOR, ETC...**

A(O) **CARGO, NOME**, autoridade nomeada coatora no Mandado de Segurança acima referido, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, atendendo aos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, prestar as informações relativas ao ato ora atacado, fazendo-o nos seguintes termos:

(NESTE ESPAÇO, INTRODUIR O TEXTO A SER ELABORADO PELA AUTORIDADE EM DEFESA DO ATO IMPUGNADO, ESCLARECENDO OS FATOS E NORMAS QUE O JUSTIFIQUEM, E IDENTIFICANDO OS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM SUAS ALEGAÇÕES)

CASO A AUTORIDADE CONSIDERE QUE NÃO É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO, A SEGUINTE PRELIMINAR PODERÁ SER ACRESCENTADA, COM AS DEVIDAS ADAPTAÇÕES:

“DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

O mandado de segurança individual, preconizado no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, disciplinado na Lei nº 12.016/2009, é ação civil de rito sumário especial, destinada a afastar ofensa a direito subjetivo individual líquido e certo, privado ou público, através de ordem corretiva ou impeditiva da ilegalidade, ordem esta a ser cumprida especificamente pela autoridade coatora, em atendimento à notificação judicial.

De acordo com o art. 6º, § 2º, da nova Lei do Mandado de Segurança,

“considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Como relatado, o impetrante insurge-se contra (FAZER A DEVIDA COMPLEMENTAÇÃO).

Contudo, a autoridade apontada como coatora não possui competência direta para a prática do ato objeto do presente mandado de segurança. Portanto, equivocado se mostra o direcionamento do *writ* a esta autoridade, sendo o caso de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, incidindo na espécie o disposto no art. 6º, §5º, da Lei federal nº 12.016/2009, segundo o qual:

Art. 6º [...] § 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Por isso, impõe-se a DENEGAÇÃO DA ORDEM, nos precisos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, o que fica, mais uma vez, requerido”.

(APÓS, COMPLEMENTAR AS INFORMAÇÕES COM OS SUBSÍDIOS DISPONÍVEIS)

CONCLUSÃO

São estas, em síntese, as informações que passamos ao crivo de Vossa Excelência, pleiteando sejam as mesmas devidamente juntadas aos autos com os documentos que as acompanham, denegando-se a ordem mandamental.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cidade, ____ de _____ de ____.

MASP NÚMERO

Cargo

ANEXO III

MODELO DE INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE VEDAÇÃO À INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA REVISÃO DE PROVENTOS DE SERVIDORES, EM RAZÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 21.710/2015, ART. 23, § 4º

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR (OU JUIZ) _____ DA
_____ CÂMARA CÍVEL DO EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, (OU
VARA CÍVEL DA COMARCA DE _____)**

MANDADO DE SEGURANÇA:

PROCESSO N. _____

IMPETRANTE: _____

IMPETRADOS: _____

I - DOS FATOS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por _____ contra ato supostamente ilegal a ser praticado pela _____, que estariam na iminência de instaurar procedimentos administrativos de revisão dos proventos de aposentadoria dos Impetrantes, com fundamento no acórdão proferido no incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.17.003425-0/004, bem como seguindo as orientações trazidas na Ordem de Serviço SG n.º 8/2020 e no Parecer AGE n.º 16.202/2020.

Alegam os Impetrantes que são servidores públicos aposentados no cargo de Diretor de Escola e tiveram seus proventos fixados de acordo com a opção remuneratória prevista no artigo 23, § 4º, da Lei Estadual n.º 21.710/2015.

Argumentam que as autoridades coatoras estariam na iminência de executar a referida decisão, com base na Ordem de Serviço SG n.º 8/2020 e no Parecer AGE n.º 16.202/2020, mesmo sem trânsito em julgado e contrariado o direito adquirido dos Impetrantes.

Ao final, protestam pela concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da Ordem de Serviço SG n.º 08/2020, que traz orientações para instauração de procedimento administrativo de revisão dos vencimentos dos Impetrantes, aguardando-se o trânsito em julgado do acórdão proferido no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.17.003425-0/004.

No mérito, requerem seja concedida a segurança, determinando a suspensão da Ordem de Serviço SG n.º 08/2020, mantendo o direito de os Impetrantes receberem os seus proventos calculados com base no artigo 23, § 4º, da Lei n.º 21,710/2015 até o trânsito em julgado do acórdão proferido no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.17.003425-0/004.

O Exmo. Desembargador Relator (*ou juiz da ___ Vara*) _____ indeferiu o pedido de medida liminar.

Conforme será demonstrado a seguir, nenhuma razão assiste aos Impetrantes.

II - DAS PRELIMINARES

II.1 – DA INCORRETA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA

Compulsando os autos, verifica-se que integra o polo passivo do presente *mandamus* o sr. _____. Sucede, Doutos Julgadores, que **houve indicação equivocada da suposta autoridade coatora.**

Os Impetrantes narram em sua peça de ingresso que seria ilegal o ato de instauração de procedimento administrativo de revisão dos seus proventos, com fundamento no acórdão proferido no incidente de arguição de inconstitucionalidade n.º 1.0000.17.003425-0/004, bem como seguindo as orientações trazidas na Ordem de Serviço SG n.º 8/2020 e no Parecer AGE n.º 16.202/2020.

Note-se que, em nenhum momento, verifica-se qualquer elemento que denote que a autoridade apontada como coatora seja a responsável por praticar o ato administrativo supostamente ilegal.

Na lição de Alexandre de Moraes, "*sujeito passivo é a autoridade coatora que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, responde pelas suas consequências administrativas e detenha competência para corrigir a ilegalidade*". (Direito Constitucional. 12ª. ed. São Paulo: Atlas, 2002, pág. 168).

Desta feita, houve vício na indicação da Autoridade Coatora.

Logo, sendo o Mandado de Segurança uma ação de cunho constitucional de rito especialíssimo, cabe aos Impetrantes a indicação correta da autoridade que implementou ou implementaria o ato contra o qual se insurge, qual seja, a instauração de procedimento administrativo de revisão de aposentadora.

A indicação equivocada do polo passivo no mandado de segurança importa extinção do feito sem resolução de mérito, eis que se trata de uma das condições da ação.

Acerca da incorreta indicação do polo passivo no mandado de segurança, leciona Leonardo Carneiro da Cunha:

“(...) a indicação errônea da autoridade apontada como coatora no mandado de segurança e causa de extinção do processo de mandado de segurança, não ser permitindo a correção do polo passivo; é defeso ao juiz ou tribunal determinar que o impetrante retifique o engano em que incorreu.” (DA CUNHA, Leonardo Carneiro.

A Fazenda Pública em Juízo. São Paulo: Editora Dialética, 2011, pág. 510)

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não diverge do ora esposado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO MANDAMUS.

I - Em se tratando de impetração contra ato omissivo, deve ser considerada autoridade coatora aquela que deveria ter praticado o ato buscado ou da qual deveria emanar a ordem para a sua prática, de acordo com o disposto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009.

II - Consoante dispõe o art. 14, § 2.º, da Lei n. 9.784/1999, "o ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos", bem como "os limites da atuação do delegado", além dos quais não poderá licitamente agir, pelo que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração o agente público que não tenha poderes para praticar o ato cuja omissão se combate pela via mandamental.

III - No caso, o Governador de Goiás delegou ao Secretário de Estado de Gestão e Planejamento apenas "competência para proceder, mediante portaria, as correções de erros materiais pertinentes a classificações, nomes, cargos e CPFs/MF do pessoal constante do anexo", nada dispondo quanto aos poderes para nomear candidatos.

IV - Dessarte, a equivocada indicação da única autoridade impetrada impõe a extinção do writ sem julgamento do mérito. No mesmo sentido: AgInt no RMS 51.527/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 04/11/2016; AgRg nos EDcl no RMS 45.074/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 53.557/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 26/03/2018)

Portanto, deve ser extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

II.2 - INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Vejamos alguns conceitos doutrinários acerca do que seja direito líquido e certo:

Para Alexandre de Moraes:

“Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação”. (MORAIS, Alexandre. Direito Constitucional. 5ª edição. São Paulo: Atlas, p.151) (GN).

No mesmo sentido, conclui Leonardo José Carneiro da Cunha:

“Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação.” (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A fazenda pública em juízo. 5ª ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Dialética, 2007, pg. 360/361). (GN).

Nessa linha de raciocínio, afigura-se nítido o entendimento da doutrina acerca do tema: o que deve ser certo e comprovado de plano são os fatos que fundamentam o direito pleiteado por meio do mandado de segurança, **o que não ocorreu nos autos.**

Assim, desde já, requer a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por **ausência de direito líquido e certo**.

Isto porque, para que a impetração do mandado de segurança se viabilize, necessário se faz a existência de dois pressupostos, a liquidez e a certeza do direito violado ou ameaçado de sê-lo, conforme determinam a Constituição da República (art. 5º Inciso LXIX) e a Lei n.º 12.016, de 7/08/2009 (art. 1º), que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo.

Desta forma, para que haja a ilegalidade no ato da autoridade, é imprescindível a prova de que houve excesso aos limites da lei (abuso de poder) ou que ela foi contrariada (ilegalidade). Assim, o que se busca com a impetração é a declaração, de imediato, da ocorrência de abuso de poder ou da ilegalidade do ato hostilizado.

Como a lei exige a **ILEGALIDADE** e o **ABUSO DE PODER** como pressupostos à impetração do Mandado de Segurança, resta claro que esses dois vícios não contaminam o ato administrativo aqui rechaçado. Não foi acostado qualquer documento aos autos para evidenciar o pretense direito líquido e certo tido como violado, ou **para comprovar que houve excesso aos limites da lei (abuso de poder), ou que ela foi contrariada (ilegalidade).**

Na verdade, como se demonstrará no mérito, a adoção das medidas necessárias à instauração de processo administrativo individualizado, com vistas à anulação do ato que assegurou a opção remuneratória aos servidores inativos, com base no § 4º do art. 23 da Lei n.º 21.710/2015, encontra-se firmemente amparada em acórdão proferido no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade

n.º 1.0000.17.003425-0/004, cujo efeito na seara administrativa foi analisado exaustivamente no Parecer AGE n.º 16.202, da lavra da ilustre Procuradora do Estado Dra. Denise Soares Belem e adotado na Orientação de Serviço SG 8/2020, subscrita pela Subsecretária de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria da Educação, sra. Ana Costa Rego.

Assim, ao contrário do que se possa presumir com as alegações dos Impetrantes, em momento algum, **há prática de atos ilegais ou com abuso de poder.** O que se infere é que a Administração Pública não pode ficar inerte e, portanto, continuar aplicando norma que, apesar de vigente, já foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A Administração não pode prescindir da observância dos princípios da isonomia, eficiência e economicidade.

Ademais, a anulação de ato inconstitucional é dever e não faculdade para a Administração Pública, nos termos do artigo 64 da Lei n.º 14.184/2002. Assim, não pode o Poder Judiciário, sob pena de afrontar a separação de Poderes, impedir que a Administração cumpra seu dever legal de revisar ato inconstitucional.

Repita-se: no caso em exame, não se verifica a presença dos pressupostos autorizadores para concessão da segurança requerida, na medida em que inexiste comprovação prévia e segura do direito alegado, bem como não há qualquer ilegalidade perpetrada pela Administração, a qual age amparada, inclusive, em julgamento proferido pelo Órgão Especial do eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Neste contexto, como os Impetrantes deixaram de comprovar de plano as suas alegações, prejudicando a aferição do direito pretendido, entende-se, data vênia, que o **processo deve ser extinto, por evidente**

ausência dos pressupostos de admissibilidade da estreita via mandamental, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

III- DO MÉRITO

Pelo Princípio da Eventualidade, cumpre aprofundar a análise do caso.

Inicialmente é de se observar que o objetivo do presente *mandamus* é evitar a instauração do procedimento administrativo para revisão dos proventos de aposentadoria dos Impetrantes concedida com base no artigo 23, § 4º, da Lei Estadual n.º 21.710/2015 antes do trânsito em julgado da decisão proferida no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.17.003425-0/004. Na realidade, o seu inconformismo restringe-se ao seguinte ponto:

“não houve trânsito em julgado do acórdão prolatado no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade.”

Conforme será a seguir demonstrado, a irresignação dos Impetrantes não merece prosperar.

Com efeito, o objeto deste Mandado de Segurança diz respeito à opção remuneratória trazida no artigo 23, § 4º, da Lei Estadual n.º 21.710/15, que dispõe:

Art. 23 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo nomeado para o exercício do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola ou de Secretário de Escola, de que trata o art. 26 da Lei nº 15.293, de 2004, poderá optar:

§ 4º – É assegurado ao servidor inativo apostilado no cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola que passou para a inatividade em cargo efetivo com jornada de trabalho igual ou inferior a vinte e quatro horas semanais optar pelo recebimento do dobro da remuneração do cargo de provimento efetivo acrescido da parcela de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão.

Recentemente, foi reconhecida a inconstitucionalidade da aludida norma, em incidente instaurado nos autos do processo n.º 5127874-12.2016.8.13.0024, sob o fundamento de que a opção remuneratória trazida no dispositivo legal fere os princípios previstos no artigo 36 da Constituição Estadual, em especial os da contributividade e equilíbrio financeiro. Vejamos trechos do acórdão:

Com efeito, o artigo 36, § 2º, da Constituição do Estado de Minas Gerais por simetria ao artigo 40, § 2º, da CR/88, veda que o valor a ser recebido a título de proventos no momento da concessão da aposentaria seja superior à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o benefício, in verbis:

(...)

De fato, os dispositivos constitucionais instituem a natureza contributiva e solidária do regime previdenciário dos servidores públicos, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

É incontroverso o fato de que os benefícios previdenciários pagos aos servidores públicos implicam em uma contraprestação realizada não só durante o percurso laborativo dos servidores, mas também após serem beneficiados pelo regime (no recebimento de aposentaria ou pensão), dada a sua natureza contributiva e solidária.

Para que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial, exatamente para garantir o caráter social do referido benefício, deve haver uma conformidade entre a contribuição e o valor a ser recebido posteriormente.

Há, assim, de observar-se, que "o equilíbrio financeiro tem direta correlação com o custeio dos benefícios previdenciários. O custeio dos benefícios deve corresponder ao volume de recursos arrecadados dos contribuintes, evitando-se qualquer tipo de excesso: nem tais recursos devem propiciar excesso de

superávit, porque isso representaria ônus desnecessário para o contribuinte, nem devem ser tão escassos que acaba acarretando dispêndio suplementar ao erário público, elevando ainda mais o já indesejável déficit público. Daí ser inteiramente aplicável, também para a previdência especial dos servidores, a regra pertinente ao regime geral de previdência: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."". (In Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Ed. Lumen Juris, 25ª ed., p. 680)

A nova opção remuneratória insculpida na Lei Estadual nº 21.710/2015 permite ao servidor aposentado receber o dobro da sua remuneração do cargo de provimento efetivo acrescido da parcela de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão, inobservando o caráter contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário dos servidores públicos.

Ressalta que o dispositivo legal obriga o Estado a arcar com despesas sem a respectiva indicação da fonte de custeio, violando princípios fundamentais previstos nos artigos 68, I, e 173, caput, e § 1º, da Constituição Estadual.

Nesse diapasão, conclui-se, que o artigo 23, § 4º da Lei Estadual 21.710/15, fere os princípios previstos no artigo 36, da Constituição do Estado de Minas Gerais, notadamente os da contributividade e equilíbrio financeiro.

Acolhe-se o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade para DECLARAR INCONSTITUCIONAL o artigo 23, § 4º da Lei Estadual nº 21.710/15

Outros incidentes também foram instaurados, como, por exemplo, no feito 5143637-19.2017.8.13.0024, e as decisões foram todas pela inconstitucionalidade da norma.

Em razão da prolação do referido acórdão, a Secretaria de Estado de Educação encaminhou consulta à Advocacia Geral do Estado, que, por sua vez, exarou o Parecer n.º 16.202, de 30 de março de 2020, da lavra

da ilustre Procuradora do Estado Dra. Denise Soares Belem, tratando dos impactos decorrentes da declaração de inconstitucionalidade, bem como trazendo orientações capazes de pautar a conduta da Administração.

O opinativo foi pela viabilidade de aplicação imediata, pela Secretaria de Estado de Educação, do entendimento adotado no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.17.003425-0/004 (5127874-12.2016.8.13.0024) a todos os casos em que foi deferido administrativamente o direito à opção remuneratória prevista no artigo 23, § 4º, da Lei 21.710/1015.

Para tanto, a Advocacia Geral do Estado, no referido Parecer, sugeriu “a instauração de processo administrativo individualizado para anulação do ato concessivo e definição da sistemática aplicável para o cálculo dos proventos do servidor beneficiado com a opção em comento”, ressaltando, porém, que eventual adequação somente será possível após conclusão de tal procedimento, sendo incabível a repetição de valores recebidos a maior até a definição da nova sistemática de proventos a ser aplicada.

De acordo com o Parecer Nº 16.202/2020, os processos administrativos nortearão a conduta da Administração Estadual, de acordo com os seguintes fundamentos:

64. Feito esse aparte, acrescenta-se que o processo administrativo terá por objetivo, garantidos o contraditório e a ampla defesa, a anulação do ato administrativo por meio do qual a opção foi implementada e, ainda, definir a sistemática a ser aplicada para o cálculo dos proventos. Como o critério utilizado atualmente já não é válido, deve ser restabelecida, na medida do possível, a situação vigente antes do momento em que o servidor passou a receber com base na opção contida no artigo 23, §4º da Lei 21.710/2015.

65. No ponto, importante lembrar que inexistente direito adquirido a determinada forma de cálculo dos proventos, notadamente se fundada em norma inconstitucional. Diante disso, a adequação do valor a ser recebido pelo servidor não implica em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Isso porque

a irredutibilidade, no caso, deve ter por parâmetro o valor recebido antes da implementação da opção. Isso porque, frise-se, a majoração levada a efeito pela norma declarada inconstitucional é nula.

[...]

78. O ato administrativo praticado com arrimo na referida norma presume-se válido e legal, razão pela qual a determinação de devolução de valores percebidos por força de ato com tais atributos vai de encontro ao princípio da segurança jurídica e da confiança legítima. Há que se pontuar, ainda, o caráter alimentar da verba em exame. A mudança de entendimento aplica-se, portanto, aos pagamentos futuros.

79. As decisões judiciais proferidas, portanto, autorizam que a Administração passe a afastar a norma vigente, contudo, tal modificação não pode ser aplicada de modo retroativo, visto que, frise-se, o recebimento de proventos calculados com base na opção em comento até o momento pode ser considerado regular. Uma vez que, presumivelmente, houve boa-fé por parte dos servidores que manifestaram a opção, os efeitos financeiros dela decorrentes serão considerados regulares até a conclusão do processo administrativo. Entretanto, esta presunção deverá ser confirmada ou não no decorrer de cada processo instaurado. Além disso, instamos evitar que os pagamentos se prolonguem no tempo, porquanto a Administração, ao ensejo de tal ocorrência, poderá mudar o entendimento relativo à devolução de futuros pagamentos indevidos.

Com base no Parecer AGE n.º 16.202, de 30 de março de 2020, a Subsecretária de Gestão de Recursos Humanos, a sra. Ana Costa Rego, emitiu a Orientação de Serviço SG 8/2020, trazendo as diretrizes e as medidas necessárias a serem adotadas pelas Superintendências Regionais de Ensino e pela Diretoria de Gestão de Pessoal do Órgão Central – DPOCC, a fim de que sejam instaurados os processos administrativos individualizados, com vistas à anulação do ato administrativo que assegurou a opção remuneratória aos servidores inativos, na forma do § 4º do artigo 23 da Lei n.º 21.710/2015. Vejamos algumas orientações:

2. Dos procedimentos a serem adotados:

a) Identificação dos servidores sujeitos à anulação dos atos de opção remuneratória, conforme relatório encaminhado pela Superintendência de Gestão de Pessoas e Normas;

b) planejamento do cumprimento das ações orientadas por esta SEE com a definição de cronograma específico para a regularização funcional dos servidores;

c) instauração e conclusão de processo administrativo para anulação dos atos de opção remuneratória formalizados nos termos do § 4º art. 23 da Lei nº 21.710/2015, observadas as disposições da Resolução SEPLAG nº 37/2005 e da Lei nº 14.184/2002. Acrescenta-se a expressa recomendação de estrita observância às disposições do Decreto nº 47.890, de 19 de março de 2020, sobre a suspensão de prazos de processos administrativos no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo, em razão da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado;

d) realização do cálculo dos proventos do servidor, cujo ato tenha sido anulado, para a sua readequação à sistemática de pagamento anterior à Lei nº 21.710/2015, nos termos do Parecer em comento, sendo incabível a repetição de valores recebidos a maior ao fim do processo administrativo. A mudança, na oportunidade, orientamos que sejam aplicadas aos pagamentos futuros, vedada a aplicação retroativa da nova interpretação da norma;

e) publicação dos atos de anulação decorrentes do Processo Administrativo;

f) regularização dos dados do servidor no Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SISAP e registros funcionais, quando for o caso;

g) indeferimento de todos os requerimentos de opção remuneratória formalizados nos termos do § 4º art. 23 da Lei nº 21.710/2015, protocolados pendentes de solução e aqueles que venham a ser apresentados;

Conforme ressaltado acima, os Impetrantes defendem não ser possível a instauração deste processo administrativo de revisão da aposentadoria, porquanto ainda não houve trânsito em julgado da decisão prolatada na arguição de inconstitucionalidade.

Todavia, nenhuma razão assiste aos Impetrantes, pois o ato apontado como coator se mostra absolutamente legal. Senão, vejamos.

O primeiro apontamento que deve ser feito é acerca da maneira como a Administração deve se comportar diante da prolação do acórdão, em sede de controle difuso, que declarou inconstitucional a norma em comento.

De fato, a arguição de inconstitucionalidade se deu por meio de incidente suscitado perante um caso concreto, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal e do artigo 33, inciso I, alínea “c”, parte final, do RITJMG, o que, a princípio, produziria efeitos apenas entre as partes.

Todavia, a sistemática atual adotada pelo Código de Processo Civil, em seus artigos 926 e 927, inciso V, prioriza a uniformização da jurisprudência, bem como a estabilidade, a integridade e a coerência das decisões.

Em especial, o artigo 927, inciso V, do Código de Processo Civil determina que os juízes e tribunais observarão a *“orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”*, que é o caso ora em análise, já que a inconstitucionalidade foi declarada pelo Órgão Especial do Tribunal.

Portanto, o precedente é de observância obrigatória para todos os órgãos do Poder Judiciário, tendo efeito vinculante para as situações idênticas que foram ajuizadas, observando-se, assim, a igualdade de tratamento em casos similares e atendendo aos princípios da confiança e da segurança jurídica. Assim, nas hipóteses em que o direito à opção foi judicializado, a decisão que declarou a inconstitucionalidade da norma deverá ser observada, impondo o julgamento improcedente do pedido inicial.

No tocante aos casos em que o direito à opção remuneratória foi deferido administrativamente, de fato, não há norma que expressamente determine a vinculação da Administração Pública à decisão de inconstitucionalidade proferida em sede de controle difuso.

Todavia, do ponto de vista da igualdade, da coerência e da integridade, não se pode permitir que o Poder Executivo continue aplicando norma vigente, mas já declarada inconstitucional, ainda que no controle difuso, vez que estaria em dissonância com os objetivos trazidos no sistema processual civil pátrio.

Ademais, o precedente é de observância obrigatória pelos órgãos do Judiciário, devendo haver isonomia entre as posturas adotadas no âmbito judicial e administrativo, tratando igualmente os servidores que ajuizaram ação e aqueles que tiveram o benefício deferido administrativamente, além de atender aos princípios da eficiência e economicidade.

Por simetria, assim como a solução dos casos judicializados se dará por meio de rescisória, na esfera administrativa, a via legal de revisão é o processo administrativo, que está sendo assegurado aos Impetrantes.

Também é importante ressaltar que o Administrador Público não é mero executor das leis, estando sujeito, primordialmente, aos ditames constitucionais. Não se pode esperar que o Gestor Público aplique lei sabiamente inconstitucional.

Dessa forma, a Administração Pública deve revisar ato inconstitucional, com base no artigo 64 da Lei n.º 14.184/2002, considerando, sobretudo, o princípio da supremacia da Constituição; a evolução jurisprudencial acerca da matéria; a possibilidade de a inconstitucionalidade ser declarada até mesmo de ofício em qualquer processo a luz do princípio “*naha mihi factum, dabo tibi jus*” (dê-me os fatos que eu te darei o direito) e tendo em vista as consequências acima tratadas advindas da decisão proferida pelo Órgão Especial do eg. Tribunal de Justiça, mesmo em controle difuso de constitucionalidade.

Esta questão é tratada com muita maestria pela ilustre Procuradora do Estado Denise Soares Belem, no Parecer AGE n.º 16.202/2020. Cite-se trecho da referida manifestação:

38. Assim é que, apesar de não haver norma determinando a vinculação dos órgãos do Poder Executivo aos termos da decisão proferida no incidente de inconstitucionalidade em análise, sob a ótica da coerência, integridade e, por consequência, da isonomia, não parece razoável que a Administração continue a aplicar norma que, apesar de vigente, já foi declarada inconstitucional. Relevante destacar que a decisão em exame foi proferida pelo mesmo órgão ao qual caberia a declaração de inconstitucionalidade em ADI[4].

39. Indispensável frisar, ainda, que a atuação administrava não se resume ao mero cumprimento de leis. O princípio da legalidade deve ser visto de modo mais amplo, em sintonia com o princípio da supremacia da Constituição. A conduta levada a efeito pela Administração deve ter em conta, sobretudo, a observância das normas constitucionais, razão pela qual parece razoável afastar a aplicação da norma em estudo, ainda que a decisão declaratória de inconstitucionalidade não tenha sido proferida em ação pica do controle concentrado.

Aqui, é importante observar que os Impetrantes, na inicial, no pedido final, restringem a pleitear que continuem recebendo seus proventos com base no artigo 23, § 4º, da Lei Estadual n.º 21.710/2015 **até que ocorra o trânsito em julgado da referida decisão**, do que se conclui que, em última instância, não negam que a declaração de inconstitucionalidade deverá ser observada pelo Poder Executivo, a fim de impor a revisão dos proventos, tal como defendido nestas informações, mas pedem tão somente sejam postergados seus efeitos na seara administrativa.

Por sua vez, importante ressaltar que não há direito adquirido a determinado cálculo de proventos, com base em norma declarada inconstitucional, já que é nula. Assim, a revisão dos proventos do servidor não implica violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, vez que, no caso, tal irredutibilidade deve ter por parâmetro o valor recebido antes da implementação da opção.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que entende inexistir direito adquirido decorrente de ato inconstitucional:

[MS](#) [26860](#) / DF - DISTRITO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA
Relator(a): Min. LUIZ FUX
Julgamento: 02/04/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO
DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014
Parte(s)
IMPTE.(S) : GISELE ALMEIDA SERRA BARBOSA
ADV.(A/S) : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO
IMPTE.(S) : JOSÉ CARLOS AZAMBUJA
ADV.(A/S) : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 395)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ementa

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INGRESSO. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, § 3º, DA CRFB/88. NORMA AUTOAPLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. OFENSA DIRETA À CARTA MAGNA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional da igualdade (CRFB/88, art. 5º, caput), vedando-se a prática intolerável do Poder Público conceder privilégios a alguns, ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes: ADI 3978, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 11.12.2009; ADI 363, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 03.05.1996.

...

5. A inconstitucionalidade *prima facie* evidente impede que se consolide o ato administrativo acoimado desse gravoso vício em função da decadência. Precedentes: MS 28.371 AgR/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 27.02.2013; MS 28.273 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 21.02.2013; MS 28.279, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 29.04.2011. 6. Consectariamente, a edição de leis de ocasião para a preservação de situações notoriamente inconstitucionais, ainda que subsistam por longo período de tempo, não ostentam o caráter de base da confiança a legitimar a incidência do princípio da proteção da confiança e, muito menos, terão o condão de restringir o poder da Administração de rever seus atos. 7. A redução da eficácia normativa do texto constitucional, ínsita na aplicação do diploma legal, e a conseqüente superação do vício pelo decurso do prazo decadencial, permitindo, por via reflexa, o ingresso na atividade notarial e registral sem a prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, traduz-se na perpetuação de ato manifestamente inconstitucional, mercê de sinalizar a possibilidade juridicamente impensável de normas infraconstitucionais normatizarem mandamentos constitucionais autônomos, autoaplicáveis. 8. O desrespeito à imposição constitucional da necessidade de concurso público de provas e títulos para ingresso da carreira notarial, além de gerar os claros efeitos advindos da conseqüente nulidade do ato (CRFB/88, art. 37, II e §2º, c/c art. 236, §3º), fere frontalmente a Constituição da República de 1988, restando a efetivação na titularidade dos cartórios por outros meios um ato desprezível sob os ângulos constitucional e moral. 9. Ordem denegada.

Por sua vez, conforme já dito, outro ponto que foi objeto de questionamento neste Mandado de Segurança é o marco temporal para aplicação, pela Administração Pública, da decisão que declarou a inconstitucionalidade, vez que ainda não houve trânsito em julgado.

De fato, a imutabilidade do *decisum* somente se consolida com a coisa julgada, nos termos do artigo 502 do Código de Processo Civil.

Verifica-se, em consulta ao andamento processual disponível no sítio eletrônico do Tribunal, que foram opostos três embargos de declaração, os quais não foram acolhidos, sendo o julgamento mais recente em 09/07/2020 (1.0000.17.003425-0/007).

Em tese, ainda é cabível a interposição de embargos de declaração e recursos aos Tribunais Superiores. Todavia, em regra, não possuem efeitos suspensivos, conforme se depreende dos artigos 995, 1026 e 1029, §5º, todos do Código de Processo Civil.

Dessa forma, conclui-se que a decisão proferida no incidente tem eficácia imediata, o que autoriza a Administração Pública a já adotar as medidas cabíveis, a fim de evitar o dispêndio de recurso público com o pagamento de proventos, com base em norma declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do eg. Tribunal de Justiça, havendo, inclusive, outros pronunciamentos do Judiciário também neste sentido.

A respeito são os julgados do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reafirmam a eficácia imediata das decisões, mesmo pendente de julgamento recurso especial/extraordinário:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ANULAÇÃO JUDICIAL DE CONCURSO PÚBLICO - ILEGALIDADE CONSTATADA - EXONERAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CERTAME - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REINTEGRAÇÃO NO CARGO - POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA ANULATÓRIA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL - RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO SEM EFEITO *SUSPENSIVO*

- 1. Inexiste ilegalidade na conduta da Administração pública que exonera servidores empossados em razão de concurso público que foi anulado por sentença proferida em ação civil pública, a qual foi confirmada em segundo grau, admitindo execução provisória.*
- 2. Não se exige o trânsito em julgado da decisão anulatória para o seu cumprimento, quando pendentes apenas recursos especial e extraordinário, os quais não são dotados de efeito suspensivo.*
- 3. Ausência de direito líquido e certo da impetrante à sua reintegração no cargo público.*

4. Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0525.12.017524-1/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2017, publicação da súmula em 22/08/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - MERO INCONFORMISMO - NECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE UMA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO - INADMISSÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- A oposição dos embargos, ainda que para fins de prequestionamento, pressupõe a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

- O fato de o recorrente não concordar com a decisão impugnada não enseja a interposição de Embargos Declaratórios, cabendo à parte interessada utilizar-se dos meios próprios para alcançar a sua pretensão de reforma do julgado.

- Na legislação processual vigente, assim como na anterior, o art.995 do Código de Processo Civil dispõe que os recursos não obstam a eficácia da decisão recorrida, motivo pelo qual ausente a prova do deferimento do efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos, nos termos do art.1.029, §5º, do CPC/15, incabível o sobrestamento da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária e determinou o recolhimento do preparo na instância revisora. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0620.11.000623-1/002, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/07/2019, publicação da súmula em 26/07/2019)

Diante das razões acima delineadas, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 23, § 4º, da Lei Estadual n.º 21.710/2015, a ser observada também pelos órgãos do Poder Executivo e com eficácia imediata, como acima exaustivamente tratado, é de se concluir que são nulos os atos administrativos decorrentes da aplicação da opção remuneratória prevista na referida norma.

E, como é dever da Administração proceder à revisão dos atos nulos, mas tendo sido gerados efeitos patrimoniais em favor do servidor, é imprescindível a instauração de processo administrativo individualizado para revisão da aposentadoria e análise da situação de cada servidor, estabelecendo a sistemática de cálculo a ser aplicada, observando, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

As diligências iniciadas imediatamente pela Administração de revisão dos atos, respeitando a boa-fé e sem imposição de restituição de valores, decorre, ainda, da necessidade de evitar futura alegação de ocorrência do prazo para ação rescisória e de prescrição, ressalvando, todavia, como acima citado, que o STF entende que a inconstitucionalidade não se convalida pelo decurso do tempo.

Nesse sentido **é o Parecer AGE n.º 16.2020, adotado na Orientação de Serviço SG 8/2020, subscrita pela Subsecretária de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria da Educação, sra. Ana Costa Rego, com recomendação para que sejam observadas as disposições trazidas no Decreto Estadual n.º 47.890, de 19 de março de 2020, sobre a suspensão dos prazos de processos administrativos no âmbito da Administração Pública, em razão da situação de emergência em saúde pública no Estado.**

Resta, assim, demonstrada que a conduta administrativa de instauração de processo administrativo para revisão dos proventos deferidos com base no artigo 23, § 4º, da Lei Estadual 21.710/2015 é perfeitamente LÍCITA e está de acordo com os ditames da Constituição Federal. Além disso, decorre do cumprimento de decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal, em Incidente de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.17.003425-0/004, encontrando-se, ainda, respaldo na doutrina e jurisprudência, não existindo, pois, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo impugnado por meio deste *mandamus*.

Assim, requer seja denegada a segurança pleiteada, com o reconhecimento judicial de que o ato apontado como coator se mostra em total respeito às regras legais aplicáveis, condenando, ainda, os Impetrantes ao pagamento das custas processuais.

IV – DO PEDIDO

Diante de todas as razões acima expostas, requer:

I – Seja extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, com amparo nos artigos 485, incisos IV e VI, do CPC c/c o artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009;

II – Na eventualidade, seja DENEGADA a segurança, por ausência de ato ilegal, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, arcando os Impetrantes com o pagamento das custas e despesas processuais.

Nestes termos, espera deferimento.

LOCAL, DATA

NOME

CARGO

MASP



Documento assinado eletronicamente por **Gerson Pedrosa Abreu, Procurador(a) do Estado**, em 04/08/2020, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17775551** e o código CRC **ODFEA72F**.

Referência: Processo nº 1260.01.0047652/2020-86

SEI nº 17775551

Criado por 02723214605, versão 11 por 00357500652 em 04/08/2020 16:33:24.